



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 236-A, com a seguinte redação, e inclua-se o item 28 ao Anexo III do mesmo PLP:

“Art. 236-A. Os planos de assistência funerária ficam sujeitos ao disposto nos arts. 228 a 235 desta Lei Complementar.”

.....

ANEXO III

**SERVIÇOS DE SAÚDE SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60%
(SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS**

ITEM	DESCRÍÇÃO DO SERVIÇO	NBS
.....
28	Serviços funerários, de cremação e de embalsamento	1.2603.00.00”

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços cemiteriais, crematórios e funerários, bem como os planos de assistência funerária, são o último elo da cadeia de serviços na área de saúde.

Parecer do professor Heleno Tavares Torres, da Universidade de São Paulo (USP), ressalta que “o direito à saúde se relaciona com os serviços cemiteriais, crematórios e funerários também pela proteção à saúde, na medida em que a higienização e conservação dos espaços é capital para conter o avanço de doenças, razão pela qual a legislação ordinária e as normas técnicas do Ministério



da Saúde, Anvisa e ANS, preocupam-se em elevado rigor acerca da conservação dos processos fúnebres”.

Fica, assim, clara a necessidade de inclusão dos serviços cemiteriais, crematórios e funerários – reunidos sob a NBS nº 1.2603.00.00 – no Anexo III do PLP nº 68/2024, enquadrando-os serviços de saúde, em conformidade com o Anexo II da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429/2018.

Cumpre destacar, também, o papel desempenhado pelos planos de assistência funerária ao viabilizar que milhares de famílias brasileiras possam proporcionar despedidas respeitosas e dignas a seus entes queridos, contribuindo, a um só tempo, para a saúde pública – sob a perspectiva sanitária – e para a saúde mental dos familiares, que não raro se veem obrigados a arregimentar recursos emergenciais em meio a um doloroso processo do luto. Destarte, sugerimos a inclusão do artigo 237 ao PLP nº 68/2024, prevendo que serão aplicáveis a estes as mesmas regras que regerão os planos de assistência à saúde humana.

Tal medida propiciará coerência ao tratamento conferido pela Reforma Tributária aos serviços de saúde, reduzindo as alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) em todas as etapas do trato com a vida, inclusive em sua etapa final, a qual, como já demonstrado, tem inquestionável conexão com a saúde pública do Brasil.

Pelo exposto, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024.

Sala da comissão, 1 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5125821844>